



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 587/2009

Em, 22 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias devidas, até o mês de competência de dezembro de 2008 e não recolhidas ao Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pela Portaria MPS nº. 83, de 18 de março de 2009, suas alterações, e na Lei nº. 11.196, com as alterações introduzidas pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, poderão ser parceladas em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência municipal, até o mês de competência de dezembro de 2008 e não recolhidas ao Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal poderão, excepcionalmente, ser parceladas em até 60 parcelas mensais e sucessivas, após serem consolidadas e confessadas na forma prevista no artigo anterior.

Art. 3º - O valor da dívida original de cada competência mensal será atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC acumulado, entre o mês da competência da dívida e o mês de consolidação, sendo aplicada, sobre o valor atualizado, a taxa mensal de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

pagamento, pelos mesmos índices e critérios utilizados para as contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quando pagas após o vencimento.

Art. 5º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do **Fundo de Participação dos Municípios - FPM**, no Banco do Brasil, com transferência dos recursos financeiros para a conta do Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM, até o dia 10 de cada mês, vencendo a primeira, excepcionalmente, no dia 20 do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 6º - O parcelamento a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 7º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em até 60 meses, o valor excedente à previsão legal, em relação à despesa administrativa para a manutenção do Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM, para as despesas realizadas nos exercícios de 2004 a 2008 e, também, a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Aplica-se as mesmas condições estabelecidas nesta lei ao parcelamento a que se refere o caput, no tocante à atualização, correção e consolidação da dívida, a que se referem os art. 3º. e 4º. e ao pagamento, a que se referem os art. 5º. e 6º.

Art. 9º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM deverão ser debitadas, automaticamente na conta bancária utilizada para o pagamento da folha mensal, com transferência dos recursos financeiros para a conta do Instituto de Previdência do Município de Conde -IPM até o dia 10 de cada mês.

Art. 10º - O Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência do Município de Conde IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as leis nº 423, de 21/12/2006, 486, de 28/08/2007 e 514, de 18/12/2007.


ALUISIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito Constitucional